PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA NA SUCESSÃO DE HERDEIROS:

IMPLICAÇÕES E REFLEXOS SOCIAIS

ORIENTANDA - MARIA EMÍLIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ORIENTADOR - PROF. DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2024

MARIA EMÍLIA MOREIRA DE OLIVEIRA

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA NA SUCESSÃO DE HERDEIROS: IMPLICAÇÕES E REFLEXOS SOCIAIS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador - Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

ATENÇÃO: O aluno orientando (autor do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO

2024

MARIA EMÍLIA MOREIRA DE OLIVEIRA

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA NA SUCESSÃO DE HERDEIROS:

IMPLICAÇÕES E REFLEXOS SOCIAIS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador: Prof.: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga Nota

_____

Examinadora Convidada: Prof. (a): Gabriela Pugliesi Furtado Calaça Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **5**
1. CONCEITO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA **7**
1.1. CRITÉRIOS LEGAIS 9
2. SUCESSÃO DE HERDEIROS **11**
2.1. HERDEIROS LEGÍTIMOS 11
2.2. CUMULAÇÃO DE HERANÇA E DIREITOS PATRIMONIAIS EM DUPLA PATERNIDADE 13
3. IMPLICAÇÕES SOCIAIS E EMOCIONAIS DA CUMULAÇÃO DE PATERNIDADES **15**
CONCLUSÃO **18**
REFERÊNCIAS **20**

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA NA SUCESSÃO DE HERDEIROS: IMPLICAÇÕES E REFLEXOS SOCIAIS

Maria Emília Moreira de Oliveira[1]

O estudo buscou analisar a interação complexa entre a paternidade socioafetiva e biológica no contexto da sucessão de herdeiros. Para alcançar esse objetivo, foi adotada uma abordagem multidisciplinar, combinando métodos dedutivos e pesquisa bibliográfica. Ao analisar os conceitos e critérios legais envolvidos, além da complexidade da cumulação de herança em casos de dupla paternidade, evidenciou-se a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e flexível do sistema jurídico. Esse enfoque buscou contribuir para o aprimoramento das normas e entendimentos sociais sobre o tema, visando garantir maior equidade e justiça nas relações familiares. Os resultados destacaram a importância de reconhecer e respeitar os laços afetivos e familiares construídos, independentemente da filiação biológica. Conclui-se, assim, que uma abordagem mais aberta e progressista é fundamental para atender às demandas das famílias contemporâneas e promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

Palavras-chave: Paternidade socioafetiva, sucessão, afeto, biológico.

[1] Acadêmica de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

O direito de família é uma área fundamental do ordenamento jurídico brasileiro que passou por significativas transformações ao longo das décadas. A complexa organização das relações familiares e as dinâmicas sociais em constante evolução desafiam o legislador e os operadores do direito a adaptar as normas e jurisprudência para atender às necessidades em constante mutação das famílias brasileiras.

A compreensão da evolução do direito familiar no Brasil requer análise da concepção de família presente no Código Civil, bem como das novas estruturas familiares. O Código Civil de 2002 ainda mantém uma perspectiva tradicional, enfatizando o casamento como instituição fundamental, estabelecendo normas específicas para cônjuges e filhos provenientes dessa união. Entretanto, as mudanças sociais nas últimas décadas deram origem a novas formas familiares, incluindo famílias monoparentais, famílias formadas por uniões homoafetivas, famílias recompostas, famílias socioafetivas, entre outras.

Essas novas estruturas familiares desafiam as definições tradicionais do Código Civil e sinalizam a necessidade de adaptação das leis a fim de apontar a diversidade de arranjos familiares existentes. A evolução do direito no ramo familiar no Brasil envolve, portanto, a revisão e a criação de normas que reconheçam e protejam os direitos e interesses de todas as formas de família, garantindo igualdade e justiça no tratamento legal. Esse avanço é um reflexo do progresso social e dos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e igualdade, que orientam o desenvolvimento do direito de família no país.

Neste contexto, a presente proposta de pesquisa se insere em um contexto de relevância social e jurídica evidente, uma vez que visa investigar e compreender as implicações da paternidades - a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva - na sucessão de herdeiros, considerando os aspectos sociais e legais envolvidos.

A temática da multiparentalidade tem emergido como uma questão de crescente interesse nos últimos anos, impulsionada pelas profundas transformações sociais que vêm moldando as estruturas familiares. Dentro desse cenário, a

paternidade socioafetiva, enraizada no afeto e na convivência, frequentemente coexiste com a paternidade biológica, que se fundamenta na ligação genética.

Para embasar a discussão, preleciona o renomado Ministro Edson Fachin:

> "A verdade sociológica da filiação se constrói. Essa dimensão da relação paternofilial não se explica apenas na descendência genética que deveria pressupor aquela a serem coincidentes. Apresenta-se então a paternidade como aquela que, fruto do nascimento mais emocional e menos fisiológico, reside antes no serviço e amor que na procriação." (1995, p. 179).

Maria Berenice Dias (2010) defende que a paternidade socioafetiva e a biológica podem coexistir sem hierarquia entre os pais e discriminação entre os filhos. O novo modelo inclui a alternativa de registrar até dois pais, duas mães e oito avós, reconhecendo a importância de não omitir a identidade dos pais biológicos da criança e preservar as relações de afeto estabelecidas, abordagem que abre caminho para a multiparentalidade no registro de crianças, adolescentes e adultos.

Dessa forma, os filhos e os pais ou mãe afetivos gozam de todos os direito e deveres constituídos e assegurados pela Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente acerca da filiação, produzindo efeitos pessoais e patrimoniais.

A questão da sucessão de herdeiros emerge como um dos pontos centrais nesse debate, uma vez que a legislação sucessória frequentemente se apoia na filiação biológica para determinar os direitos de herança. A ausência de uma abordagem jurídica adequada para lidar com a paternidade socioafetiva, e até mesmo na cumulação com a biológica pode gerar desigualdades e injustiças, com potencial para afetar negativamente a vida de famílias e indivíduos envolvidos.

O intuito deste artigo é analisar a interação complexa e dinâmica entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica no âmbito da sucessão de herdeiros, investigando as implicações jurídicas, sociais e familiares dessa conciliação.

1. CONCEITO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O Código Civil de 1916 previa que o matrimônio era a fundação da família. Dessa maneira, as relações familiares se iniciavam com o casamento e abrangia apenas o pátrio poder que recaia sobre os homens. Durante esse período era o casamento que representava a sociedade civil, para o direito à luz do catolicismo não era possível sua dissolução.

A Constituição Federal de 1934 também aderiu ao conceito de que a família era legítima apenas no contexto do casamento. Essa percepção foi mantida nas Constituições subsequentes, sendo descontinuada somente com a Lei Magna de 1988. Esta última reconheceu a União Estável entre um homem e uma mulher, além de considerar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes como uma entidade familiar.

Dentre as mudanças que a Constituição Federal reconheceu direcionado pelos direitos fundamentais e novos valores está a igualdade entre os filhos, independentemente se fruto ou não do casamento e os filhos advindos da adoção. Além disso, continuou protegendo a família originada pelo casamento, mas não perpetuou a ideia de que era o casamento a base da família e sim concebeu outros modelos de famílias.

Seguindo o viés tradicional de família, abordado pelas normas jurídicas brasileiras, a paternidade biológica é estabelecida com base na conexão genética entre um pai e seu filho. Esse conceito sustenta-se na contribuição dos materiais genéticos dos pais para a concepção da criança, sendo, muitas vezes, reconhecido e formalizado por meio de registros de nascimento e documentos legais. No âmbito das leis, a paternidade biológica desempenha um papel crucial em questões como herança, pensão alimentícia e direitos parentais, refletindo a importância atribuída à linhagem genética na estruturação das relações familiares.

Essa paternidade, estabelecida através de laços sanguíneos, desempenha um papel significativo na sociedade brasileira contemporânea, refletindo não apenas uma conexão genética entre pais e filhos, mas também influenciando dinâmicas sociais, culturais e legais. Em um contexto em que as normas jurídicas muitas vezes

priorizam o reconhecimento formal da paternidade biológica, essa ligação genética é frequentemente considerada como um fator determinante nas questões legais.

A ênfase na paternidade biológica pode, em alguns casos, gerar expectativas tradicionais sobre os papéis familiares, influenciando as percepções sociais em relação à legitimidade e estabilidade das relações familiares. No entanto, é essencial reconhecer a diversidade das estruturas familiares na sociedade brasileira atual, incluindo aquelas em que os laços afetivos e socioafetivos desempenham papéis igualmente cruciais. O entendimento da paternidade biológica deve, portanto, evoluir para refletir a complexidade e a diversidade das relações familiares, considerando não apenas os aspectos genéticos, mas também os laços emocionais e afetivos que sustentam o tecido social do país.

Trazendo esse gancho, a adoção no Brasil é um processo legal que visa proporcionar uma nova família a crianças e adolescentes que não podem ser criados por seus pais biológicos. Conforme Carlos Roberto Gonçalves, a adoção é “ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”(GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família - 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.). A diferença essencial entre adoção e filiação socioafetiva reside no fato de que a primeira é formalizada por meio de um procedimento jurídico, enquanto a segunda se desenvolve naturalmente por meio das relações de afeto construídas entre pais e filhos, independentemente de laços biológicos.

A adoção é regulamentada por leis específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo critérios e requisitos para a habilitação dos adotantes, garantindo os direitos da criança adotada e zelando pelo seu bem-estar ao longo do processo.

A paternidade socioafetiva, por outro lado, é um conceito que se refere aos laços emocionais e afetivos estabelecidos entre um indivíduo e uma criança, independentemente dos vínculos biológicos. Essa forma de paternidade reconhece que a construção de uma conexão pai-filho vai além da conexão genética e pode ser fundamentada em aspectos como afeto, convivência, cuidado e responsabilidade. No contexto brasileiro, o reconhecimento da paternidade socioafetiva é crucial para refletir a profundidade das relações familiares contemporâneas.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva tem implicações significativas, tanto do ponto de vista legal quanto social. No âmbito jurídico, ele pode influenciar

questões como guarda, pensão alimentícia e direitos sucessórios. O reconhecimento dessa forma de paternidade é fundamental para garantir que os pais que desempenham papéis ativos e significativos na vida de uma criança tenham seus direitos e responsabilidades reconhecidos. Além disso, promove a segurança emocional e psicológica da criança ao validar e legitimar os laços afetivos desenvolvidos por ela.

Na esfera social, o reconhecimento da paternidade socioafetiva contribui para a aceitação e compreensão da diversidade das estruturas familiares. Isso é particularmente relevante em uma sociedade em constante transformação, onde as famílias podem assumir diversas formas e tamanhos. A valorização da paternidade socioafetiva destaca a importância do envolvimento emocional e do apoio mútuo na formação de laços familiares sólidos, independentemente da configuração tradicional.

Em resumo, o reconhecimento da paternidade socioafetiva é crucial para garantir a justiça, a equidade e o respeito às diversas formas de constituição familiar na sociedade brasileira contemporânea.

O Código Civil de 2002 e o Novo Código Processual de 2015 mostraram-se hesitantes em atualizar institutos e dispositivos que já não refletem a realidade da sociedade moderna. Na atualidade, é evidente que o afeto emerge como o alicerce das relações familiares. Conforme ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a família desempenha um papel fundamental como alicerce da sociedade.

> Hoje, no momento em que se reconhece à família, em nível constitucional, a função social de realização existencial do indivíduo, pode-se compreender o porquê de a admitirmos efetivamente como base de uma sociedade que, ao menos em tese, se propõe a constituir um Estado Democrático de Direito calcado no princípio da dignidade da pessoa humana. (Gagliano; Pamplona Filho, 2019, p. 81).

1.1. CRITÉRIOS LEGAIS

Os critérios legais enfrentados e reconhecidos pela paternidade biológica são a base para estabelecer direitos e responsabilidades dentro do contexto familiar. No Brasil, as normas jurídicas vinculam a paternidade biológica à comprovação da

relação genética entre pai e filho, muitas vezes utilizando testes de DNA como meio de verificação. Essa abordagem visa assegurar a precisão na identificação dos pais e é frequentemente aplicada em casos de disputas legais, como questões de guarda, pensão alimentícia e herança.

O reconhecimento legal da paternidade biológica não apenas valida a filiação, mas também confere direitos e deveres legais aos pais, impactando a esfera jurídica e social. Esse processo é crucial para garantir que a criança tenha acesso aos benefícios legais e financeiros, bem como para estabelecer uma base sólida para as relações familiares. Caso os pais não vivam juntos, o genitor pode ser judicialmente obrigado a pagar pensão alimentícia para garantir o bem-estar material da criança.

Já a respeito das questões patrimoniais, a paternidade biológica é um fator crucial na determinação dos direitos de herança. Se um pai biológico reconhecido falece, seus filhos biológicos têm direito à herança, conforme estabelecido pela legislação sucessória. O reconhecimento legal da paternidade biológica é, portanto, um elemento vital para garantir que os herdeiros biológicos possam reivindicar sua parte legítima da herança.

A legislação de sucessão pode variar, mas geralmente segue princípios que reconhecem a descendência biológica como um critério fundamental para a sucessão. Se a paternidade biológica foi legalmente reconhecida, os filhos têm direito a uma parcela da herança, mesmo que não tenham mantido uma relação próxima com o pai durante sua vida.

No entanto, é essencial observar que, embora se enfatize a importância da paternidade biológica, a sociedade contemporânea está cada vez mais consciente da relevância dos vínculos afetivos, o que abre espaço para considerar a paternidade socioafetiva como um elemento significativo nas dinâmicas familiares.

Com o reconhecimento crescente da paternidade, mesmo após o falecimento do pai socioafetivo, surgiram diversas controvérsias sobre a relação entre o filho não biológico e a herança do falecido. O Direito das Famílias tem o papel de manter a legalidade alinhada com a realidade social, preparando-se para incorporar os avanços sociais.

Portanto, não há outra opção senão tratar a paternidade socioafetiva em conformidade com a paternidade biológica, inclusive em questões sucessórias. O artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988, é abrangente, cobrindo todas as relações parentais e impedindo qualquer justificativa para não considerar o filho

socioafetivo como herdeiro legítimo. Assim, o Código Civil (Brasil, 2002) deve garantir tratamento equitativo entre os filhos, independentemente de serem biológicos, adotivos, entre outros.

Após o reconhecimento da paternidade socioafetiva acarreta os mesmos efeitos da filiação biológica, abrangendo aspectos patrimoniais tanto para os pais socioafetivos quanto para os filhos afetivos. Este assunto foi esclarecido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, por meio do Enunciado 33 abaixo, confira-se:

> [O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.]

Portanto, a paternidade socioafetiva concede a submissão ao poder familiar, garantindo aos filhos e pais socioafetivos direitos sucessórios e hereditários, nos termos do Código Civil (Brasil, 2002).

2. SUCESSÃO DE HERDEIROS

2.1. HERDEIROS LEGÍTIMOS

Entende-se por herdeiros legítimos os indivíduos que, por determinação da lei, têm direito à herança quando ocorre o falecimento da pessoa proprietária dos bens, sendo a sucessão de herdeiros legítimos um conceito central no âmbito do direito sucessório.

A base da teoria jurídica frequentemente reconhece a família como um pilar essencial da sociedade. Dentro desse contexto, a sucessão legítima visa preservar a estabilidade e a continuidade familiar após o falecimento de um ente querido. Esse objetivo é atingido ao assegurar que determinados membros da família, como cônjuges e descendentes diretos, possuam direitos automáticos à herança.

O filho socioafetivo é aquele que, embora não seja filho biológico de determinada pessoa, é reconhecido socialmente por ela como se o fosse, recebendo continuamente tratamento de filho biológico, com toda a assistência moral, afetiva e

material, fazendo com que seja visto pela sociedade como filho legítimo. A esse tratamento recebido se dá o nome de estado de posse do filho.

A harmonia de tratamento entre os filhos é frequentemente fundamentada na justiça e na equidade, refletindo a ideia de que todos os descendentes devem ter direitos iguais às propriedades da família. O art. 227, §6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988) estabelece que não pode haver diferenças entre filhos com vínculo sanguíneo e vínculo civil ou socioafetivo.Essa igualdade, muitas vezes, é vista como uma maneira de promover a harmonia dentro da família e evitar conflitos sucessórios.

Por essa razão, o filho socioafetivo e o pai ou mãe socioafetivos são um para o outro, herdeiros legítimos e fazem jus ao respectivo quinhão de suas heranças para serem partilhados junto aos outros herdeiros, se houver. Como disciplina o Código Civil (Brasil, 2002), em seu artigo 1.829:

> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
> I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se
> casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da
> separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime
> da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
> II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
> III - Ao cônjuge sobrevivente;
> IV - Aos colaterais. (Brasil, 2002)

A sucessão legítima ocorre de forma automática após o falecimento de uma pessoa, quando não há testamento válido ou quando o testamento existente não abrange toda a herança. Nesse contexto, a lei entra em ação para determinar quem são os herdeiros legítimos e como a herança será distribuída entre eles.

O primeiro passo na instauração da sucessão legítima é a abertura do inventário, procedimento judicial que tem como objetivo identificar os bens do falecido e definir os herdeiros. O inventário é iniciado por meio de um requerimento feito por qualquer interessado, que pode ser um herdeiro, um cônjuge ou um companheiro sobrevivente, entre outros.

Durante o processo de inventário, são realizadas diversas etapas, como a avaliação dos bens do falecido, o pagamento das dívidas e obrigações, e a definição dos herdeiros e de suas respectivas quotas na herança. Caso haja divergências entre os herdeiros ou dúvidas quanto à identificação dos herdeiros legítimos, o juiz

pode solicitar a produção de provas e documentos adicionais para esclarecer a situação.

Uma vez concluído o inventário e definida a partilha dos bens, a sucessão legítima é formalizada e os herdeiros passam a ter direito à sua quota parte na herança. A teoria jurídica também reconhece a liberdade testamentária como um princípio importante. Mesmo em sistema privilegiando a sucessão legítima, é permitido que o indivíduo disponha de parte de seus bens por meio de um testamento. No entanto, essa liberdade é muitas vezes limitada para garantir que certos herdeiros legítimos não sejam completamente excluídos.

Os conflitos familiares em casos de herança são comuns e podem ser evitados com alguns cuidados. É importante conversar abertamente com a família sobre a divisão da herança e garantir que todos os herdeiros sejam tratados de forma justa. Além disso, é recomendável buscar a ajuda de um advogado especializado em direito de família e sucessões para garantir que todos os direitos sejam respeitados.

A Multiparentalidade amplia a assistência material do menor, seja no dever da prestação de alimentos, seja no dever de guarda. Isso porque, o reconhecimento multiparental causa consequências no âmbito jurídico, decorrentes da paternidade responsável. Desta forma, o pai multiparente, mesmo ocorrendo o fim da sociedade conjugal, deve dar apoio material ao filho, além de dar amparo emocional e manter-se presente nas decisões referente a prole. No caso de separação em que exista o pai/mãe multiparente, a guarda compartilhada deve ser estendida ao mesmo, uma vez que, reconhecido o vínculo multiparental não poderá ser desfeito. Diante disso, a linha sucessória também é ampliada, o filho poderá suceder em até três linhas retas, enquanto os pais poderão sofrer um emblema em relação a cota parte de sua herança, dado a omissão legislava em relação à multiparentalidade. Já que a lei prevê divisão em 50% na linha materna e 50% na linha paterna, o que é injusto em relação à multiparentalidade, visto o caráter isonômico entre os pais.

Em resumo, o filho socioafetivo tem direito à herança no processo de inventário. Para garantir a sucessão hereditária, é necessário comprovar a existência do vínculo socioafetivo e buscar a ajuda de um advogado especializado. Com os cuidados corretos, é possível evitar conflitos familiares e garantir que todos os herdeiros sejam tratados de forma justa.

2.2. CUMULAÇÃO DE HERANÇA E DIREITOS PATRIMONIAIS EM DUPLA PATERNIDADE

Apesar de o atual Código Civil não trazer qualquer dispositivo que trate especificamente da paternidade socioafetiva, ela está presente em nosso ordenamento jurídico, através dos princípios do Direito no ramo de Família e principalmente em nosso cotidiano.

Como foi abordado durante a construção do presente artigo científico a paternidade socioafetiva está enraizada no afeto e na convivência e frequentemente coexiste com a paternidade biológica, que se fundamenta na ligação genética. Logo, pode ser observado a possível cumulação de herança em dupla paternidade, que emerge como um tema de grande relevância e complexidade no âmbito do direito sucessório contemporâneo.

Diante das transformações sociais e jurídicas que têm marcado as últimas décadas, surge a necessidade de revisitar e reinterpretar os conceitos tradicionais de filiação e herança. Nesse contexto, a dupla paternidade, caracterizada pela coexistência de laços biológicos e afetivos desafia as estruturas legais e as noções convencionais de herdeiros legítimos.

O filho socioafetivo concorre com os demais herdeiros legítimos ou testamentários em igualdade de condições. Isso significa que ele não tem preferência nem prejuízo em relação aos outros herdeiros. A herança é dividida entre os herdeiros testamentários e legítimos, que incluem os filhos biológicos, adotivos e socioafetivos. Portanto, a lei garante que a partilha de bens seja feita de forma justa e equitativa.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deliberou sobre a possibilidade de um filho ser beneficiário da herança tanto do pai biológico quanto do pai registral. O colegiado reconheceu que, caso alguém tenha desenvolvido uma relação filial socioafetiva, em decorrência da intervenção de terceiros que formalizaram tal condição em seu registro de nascimento, ao tomar ciência de sua ascendência biológica, tem o direito de ter essa ancestralidade reconhecida, bem como de usufruir de todos os efeitos patrimoniais decorrentes do vínculo genético, a

propósito recorda o relator, ministro Villas Bôas Cueva, que o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 898.060, com repercussão geral:

> [O Supremo Tribunal Federal, ao conceder repercussão geral ao tema n. 622, no leading case do RE 898060/SC, entendeu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios. (...) https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622]

Consoante se infere do referido julgado, houve uma mudança no entendimento sobre o tema da multiparentalidade, em virtude da constante evolução do conceito de família, que reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. Entendeu-se que pela necessidade de ampliar a tutela normativa, de modo a atender o melhor interesse da criança e o direito de declaração do genitor/genitora da sua paternidade/maternidade, ainda que os arranjos familiares estejam alheios à regulamentação estatal.

Por tais motivos, concluiu-se que as situações de pluriparentalidade não podem ficar sem proteção, e, ainda que haja vínculo biológico reconhecido, a filiação socioafetiva também deve ser tutelada juridicamente, admitindo-se a possibilidade de coexistência simultânea entre os dois vínculos, biológico e socioafetivo, para todos os fins de direito, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

A Egrégia Corte do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, indo ao encontro da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, já firmou entendimento sobre a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, conforme descrito abaixo:

> [CONSTITUCIONAL E FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM REGISTRO DE MULTIPARENTALIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO PREEXISTENTE. RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO. DUPLA MATERNIDADE. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, ao conceder repercussão geral ao tema n. 622, no leading case do RE 898060/SC, entendeu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios.

> 2. Consoante se infere do referido julgado, houve uma mudança no entendimento sobre o tema da multiparentalidade, em virtude da constante evolução do conceito de família, que reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.
> 3. In casu, constatada a coexistência de dois vínculos afetivos; quais sejam, com os pais socioafetivos e com a mãe biológica, não havendo qualquer oposição de nenhuma das partes sobre o reconhecimento da multiparentalidade, o seu reconhecimento é medida que se impõe.
> 4. Recurso provido. Sentença reformada. (Acórdão 1057315, 20160110175077APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2017, publicado no DJe: 14/11/2017.)]

Não obstante, de acordo com o entendimento de Villas Bôas Cueva, a existência de um vínculo com o pai registral não impede o exercício do direito de busca pela origem genética ou do reconhecimento da paternidade biológica, uma vez que os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são harmonizáveis.

O relator destaca que a paternidade acarreta certas responsabilidades morais ou patrimoniais, e, portanto, os direitos hereditários resultantes da confirmação da filiação devem ser garantidos.

Nesse sentido, “a pessoa criada e registrada por pai socioafetivo não precisa, portanto, negar sua paternidade biológica, e muito menos abdicar de direitos inerentes ao seu novo *status familiae*, tais como os direitos hereditários” (Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/04/2017)

3. IMPLICAÇÕES SOCIAIS E EMOCIONAIS DA CUMULAÇÃO DE PATERNIDADES

No contexto do Código Civil brasileiro de 1916, os descendentes eram categorizados em: legítimos, legitimados, ilegítimos e adotivos. Os filhos legítimos eram concebidos durante a vigência do matrimônio, mesmo que este fosse posteriormente anulado ou declarado nulo, desde que o casamento tivesse sido contraído de boa-fé. Os filhos legitimados eram aqueles concebidos antes do casamento dos pais, mas cujos genitores formalizavam posteriormente sua união, equiparando-os aos filhos legítimos. Os filhos ilegítimos eram prole de relações extramatrimoniais. Já os filhos adotivos, mediante procedimento de adoção

formalizado por escritura pública, estabeleciam um vínculo de parentesco legal entre o adotante e o adotado, excluindo os laços biológicos.

Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que a questão da filiação começou a ser tratada com maior flexibilidade, incorporando novos princípios e adotando uma abordagem igualitária em relação à descendência. Tal mudança se fez necessária devido à injustificável discriminação que prevalecia anteriormente.

Hoje, o direito das famílias adota um modelo pós-moderno, com traços de sensibilidade e afeto nas relações paterno-filiais, nas quais admite a filiação biológica ou socioafetiva, não fazendo diferenciação entre ambas, ultrapassando os laços de sangue em função da relação afetiva e pública.

Os fatores que antes possuíam relevância na formação do vínculo de paternidade, como aspectos financeiros e patrimoniais, dão lugar a fins afetivos, transformando a família, em síntese, numa comunidade de afeto, aconchego e solidariedade.

A iniciativa de despatrimonialização dos direitos familiares em favor da dignidade individual e dos laços afetivos tem suscitado divergências entre alguns estudiosos do direito, pois representa um compromisso fundamentado em idealismo, muitas vezes carente de aplicabilidade prática e tangível. Isso se deve, em grande parte, ao fato de que a maioria dos conflitos familiares, conforme observado por Vieira (2014), costuma desdobrar-se em questões de natureza patrimonial.

Portanto, é abordado como um princípio ligado aos sentimentos de cuidado e afeto entre pais e filhos, introduzindo uma nova perspectiva sobre a família, concebida como um centro de carinho e proteção. A título de ilustração, considerações semelhantes são apresentadas por Paulo Lôbo (2004) a respeito da filiação baseada em laços afetivos.

> A fortiori, se não há qualquer espécie de distinção entre filhos biológicos e filhos não-biológicos, é porque a Constituição os concebe como filhos do amor, do afeto construído no dia-a-dia, sejam os que a natureza deu, sejam os que foram livremente escolhidos. Se a Constituição abandonou o casamento como único tipo de família juridicamente tutelada, é porque abdicou dos valores que justificavam a norma de exclusão, passando a privilegiar o fundamento comum a todas as entidades, ou seja, a afetividade, necessário para realização pessoal de seus integrantes (Lobo apud Farias, 2004, p. 8).

O Ministro Edson Fachin (1999) discorre de maneira elucidativa sobre a relevância do afeto no contexto familiar, destacando-o como um porto seguro, vejamos:

> [...] na transformação da família e de seu Direito, o transcurso apanha uma ‘comunidade de sangue’ e celebra, ao final deste século, a possibilidade de uma ‘comunidade de afeto’. Novos modos de definir o próprio Direito de Família. Direito esse não imune à família como refúgio afetivo, centro de intercâmbio pessoal e emanador da felicidade possível [...]. Comunhão que valoriza o afeto, afeição que recoloca novo sangue para correr nas veias do renovado parentesco, informado pela substância de sua própria razão de ser e não apenas pelos vínculos formais ou consanguíneos. Tolerância que compreende o convívio de identidades, espectro cultural, sem supremacia desmedida, sem diferenças discriminatórias, sem aniquilamentos. Tolerância que supõe possibilidade e limites. Um tripé que, feito desenho, pode-se mostrar apto a abrir portas e escancarar novas questões. Eis, então, o direito ao refúgio afetivo. (Fachin, 1999, p. 317-318, grifo do autor)

No que diz respeito à afetividade e à socioafetividade, é importante fazer algumas distinções. A socioafetividade implica que a relação afetiva entre indivíduos tornou-se pública e reconhecida pela sociedade em geral.

Assim, a paternidade socioafetiva é denominada dessa forma porque pressupõe a existência de um vínculo afetivo mútuo e reconhecido publicamente. Atualmente, compreende-se que a formação da família não ocorre apenas através de vínculos biológicos, mas também através do vínculo afetivo. Por outro lado, na paternidade biológica, o laço sanguíneo ganha relevância adicional, pois, em algumas situações, ele por si só não é suficiente para estabelecer uma conexão sólida entre pai e filho.

CONCLUSÃO

Com a previsão de igualdade de filiação perante a Constituição da República Federal de 1988, acórdãos e decisões já existentes, torna-se evidente a possibilidade da interseção entre paternidade biológica e socioafetiva, especialmente no contexto da sucessão de herdeiros, que apresenta desafios significativos e implicações profundas não apenas no campo jurídico, mas também no social e emocional.

Ao analisar os conceitos e critérios legais que regem essas formas de paternidade, bem como a complexidade da cumulação de herança em situações de dupla paternidade, é possível perceber a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e flexível por parte do sistema jurídico, a fim de contribuir para o aprimoramento das normas jurídicas e dos entendimentos sociais sobre o tema, de modo a garantir maior equidade e justiça no âmbito das relações familiares.

As implicações sociais e emocionais da cumulação de paternidades também são evidentes, pois afetam diretamente a vida das pessoas envolvidas. Questões de identidade, pertencimento e afeto ganham destaque, exigindo uma reflexão profunda sobre como o direito pode melhor atender às necessidades e realidades das famílias contemporâneas.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva através da demonstração da posse de estado do filho e da superação do vínculo sanguíneo reflete a aplicação do princípio constitucional da dignidade humana. Este reconhecimento é estabelecido pelo afeto que se desenvolve entre indivíduos que não compartilham laços biológicos, mas que, de forma genuína, se relacionam como pai e filho.

Assim sendo, a paternidade socioafetiva representa uma forma de filiação baseada no afeto e na convivência familiar, cujo reconhecimento, tanto extrajudicial quanto judicial, gera consequências jurídicas de natureza pessoal e patrimonial. Trata-se de um ato unilateral e irrevogável que evidencia, perante o mundo jurídico, os laços afetivos que fundamentam as relações familiares contemporâneas.

Nesse sentido, é fundamental promover uma visão mais aberta e progressista do conceito de família, reconhecendo e respeitando as múltiplas formas de parentalidade e os laços de amor e cuidado que se desenvolvem entre pais e filhos, independentemente de sua origem biológica. Isso não só contribui para uma maior justiça e equidade no direito sucessório, mas também para o fortalecimento dos vínculos familiares e o bem-estar emocional de todos os envolvidos.

Portanto, à medida que avançamos para o futuro, é imperativo que o direito evolua para acompanhar as mudanças na sociedade e na compreensão das relações familiares, garantindo assim uma proteção adequada dos direitos e interesses das famílias modernas, incluindo aqueles que vivenciam a complexidade da cumulação de paternidades.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Laysse Paz. **A Afetividade nas relações em família** – conflitos entre a paternidade socioafetiva e a biológica e algumas consequências jurídicas. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-afetividade-nas-relacoes-em-familia-conflitos-entre-a-paternidade-socioafetiva-e-a-biologica-e-algumas-consequencias-juridicas/569451273>. Acesso em: 20 mar 2024.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n°10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan de 2002.

CAVALCANTI, João Paulo Lima; LIMA, Lucicleide Monteiro dos Santos. **Multiparentalidade:** uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito de família. IBDFAM. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1634/Multiparentalidade:+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 10 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família.** 6.ed. rev.,atual.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Paternidade:** relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rei, 1995.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos à luz do novo Código Civil,** 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Temas atuais de direito e processo de família.** Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família - 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Filiação socioafetiva não impede reconhecimento de paternidade biológica e seus efeitos patrimoniais.** 07 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-04-07_09-19_Filiacao-socioafetiva-nao-impede-reconhecimento-de-paternidade-biologica-e-seus-efeitos-patrimoniais.aspx>. Acesso em: 18 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Multiparentalidade** – concomitância das filiações biológica e socioafetiva. 11 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprude

ncia-em-detalhes/familia-e-sucessao/multiparentalidade>. Acesso em: 20 mar. 2024.
VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade. **Revista Crítica do Direito.** Brasília, nº 4, vol. 63, dez. de 2014.